

**15. Processo: 0673807-52.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª Vara Criminal****Apelante: Denilson de Souza Lima.**

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Nilson Gomes Oliveira Meirelles (OAB: 5872/TO).

**Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.**

Promotora: Leda Mara Nascimento Albuquerque (OAB: 2950/MP).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Jorge Manoel Lopes Lins

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: " 'APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com a Promoção Ministerial, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, Manaus/AM".

**16. Processo: 0678842-56.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª V.E.C.U.T.E.****Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.**

Promotor: André Lavareda Fonseca (OAB: 5278/AM).

**Apelado: Ronieudson Gonçalves da Costa.**

Defensor P: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Karleno José Pereira (OAB: 9059/AM).

Procuradora: Neyde Regina Demosthenes Trindade.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Jorge Manoel Lopes Lins

APELAÇÃO CRIMINAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI N° 11.343/2006. SUPRESSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO OBSTAM SUA INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.1. A pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal, consistente na privação de bens jurídicos previamente determinados pelos próprios tipos penais, visando a readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação ao cometimento de novos crimes ou contravenções penais;2. Considerando o mais recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, no mesmo sentido da orientação já fixada pelo STF, em repercussão geral, a existência de ações penais em curso não é fundamento idôneo para obstar a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do Art. 33 da Lei de Drogas. Precedentes;3. Prevalece a necessidade de conferir interpretação uniforme ao ordenamento jurídico, com vistas a empregar maior segurança jurídica nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. Precedentes;4. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em CONHECER e NÃO PROVER o recurso, em dissonância com a promoção ministerial, mantendo-se a sentença do juízo a quo, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, em Manaus/AM, PRESIDENTE DES. CEZAR LUIZ BANDIERA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA".

**17. Processo: 0679871-44.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3ª V.E.C.U.T.E.****Apelante: Thales Roberto Pereira Guimarães.**

Advogado : Alex de Souza Cabral (OAB: 12096/AM).

**Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.**

Promotor: Reinaldo Alberto Nery de Lima (OAB: 2583/AM).

Procuradora: Neyde Regina Demosthenes Trindade.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Mirza Telma de Oliveira Cunha

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. COMPENSAÇÃO DE CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal pelo Juízo Sentenciante é plenamente justificável pelas circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao Apelante, qual seja, a variedade e o potencial lesivo das substâncias apreendidas;2. Quando reconhecida a atenuante de confissão, essa deve ser compensada integralmente com a agravante da reincidência. Precedentes STJ;3. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com a Promoção Ministerial, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, em Manaus/AM, PRESIDENTE DES. CEZAR LUIZ BANDIERA RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA".

**18. Processo: 0731183-59.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 10ª Vara Criminal****Apelante: Eloilson dos Santos Cordeiro.**

Advogada: Khatryanna Klethen Albuquerque Pires.

**Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.**

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Mirza Telma de Oliveira Cunha

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.1. Embora a Vítima Neykson Araújo Costa não tenha sido ouvida em juízo, suas declarações prestadas na fase inquisitorial estão em conformidade com o informado pelo próprio Réu, bem como com os depoimentos das demais Vítimas que estavam no ponto de ônibus e dos policiais que atuaram no flagrante;2. Ademais, não se pode olvidar que nos termos do auto de exibição e apreensão à fl. 7, junto ao Apelante foram apreendidos, dentre outros bens, 1 (um) celular da marca Motorola, cor azul, com display quebrado, o qual fora restituído a Neykson Costa, segundo o termo de entrega à fl.